

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2020.

Dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas e dá outras providências.

AUTORES: DEPUTADO PAULÃO E OUTROS
RELATOR: DEPUTADO MARCELO FREIXO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 154, de 2020, de iniciativa do nobre Deputado Paulão e outros, dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “no Brasil de hoje, os grupos armados que têm por finalidade prestar serviços de segurança e explorar outros serviços lucrativos, normalmente em comunidades carentes de grandes metrópoles, supostamente criando uma situação de pacificação, aproveitando-se da omissão do Estado, são conhecidos como milícias, sendo caracterizadas por cinco elementos que devem acontecer simultaneamente: 1. controle de um território e dos moradores que nele habita por parte de um grupo armado irregular; 2. o caráter coercitivo desse controle; 3. o ânimo de lucro como motivação fundamental; 4. um discurso de legitimação referido à proteção dos moradores e à instauração de uma ordem; 5. a participação ativa e reconhecida dos agentes do Estado”.

Acrescenta que “o importante passo dado com a tipificação, em 2012, do crime de formação de milícia, precisa ser completado com outras iniciativas legislativas capazes de dotar o Poder Público de instrumentais eficazes e efetivos para o enfrentamento das milícias no Brasil, no que “a presente proposta de Projeto de Lei caminha nessa direção ao dispor da expropriação dos imóveis urbanos ou rurais de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização, por milícia armada”.

Argumenta que “é forçoso reconhecer que o problema das milícias não é episódico, mas permanente, que pode ser contido, mas não erradicado. Na verdade, as milícias são a evolução de práticas criminosas da polícia ao longo dos anos e que eles resolveram simplesmente retirar os



intermediários e assumir o negócio e que, portanto, o inimigo agora é muito mais articulado e muito mais bem preparado do que o tráfico de drogas”.

Finaliza, afirmando ser “inaceitável que toleremos a submissão das populações carentes à lei do mais forte, com o agravante de que a dominação ilegítima é exercida pelos próprios funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, que se apropriam dos recursos materiais e simbólicos do estado para extrair lucros baseados na coação daqueles que deveriam proteger”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 154/20 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O tema tratado na proposição é de suma importância e aproveitamos para cumprimentar o nobre Autor, Deputado Paulão, que foi subscrito por diversos outros parlamentares.

A violência é apontada pela população como um dos principais problemas do Brasil. Muito esforço tem sido realizado nesta Comissão para inovar em medidas que possam mitigar a violência, principalmente a cometida contra a população mais pobre.

De acordo com pesquisas realizadas pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) e do Laboratório de Dados Fogo Cruzado, milícias controlam aproximadamente 25,5% dos bairros cariocas, que totalizavam, em 2019, 47,5% da superfície territorial da cidade do Rio de Janeiro e 33,1% da população, ou 2,1 milhão de pessoas.

Nesse contexto, o enfrentamento às milícias é primordial. Esses grupos armados, como muito bem descrito pelo Autor, ocupam territórios e oprimem as pessoas, aterrorizando-as. Não raras vezes estão ligados a agentes do Estado, que legitimam as ações criminosas e o consequente domínio sobre os territórios e sobre a sua população.

Nesse contexto, a expropriação dos imóveis por eles utilizados é uma medida fundamental para esvaziar o seu domínio territorial,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcello Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211167385400>



sendo dispensável muita argumentação quanto a isso, pois é claro o efeito que causa no patrimônio das organizações criminosas.

Entretanto, entendemos que alguns cuidados devam ser tomados para evitar que os abusos que desejamos enfrentar não sejam cometidos na aplicação da medida corretiva. Nesse contexto, resolvemos oferecer substitutivo que inclui dois cuidados importantes.

O primeiro é que a expropriação somente seja levada a cabo quando do trânsito em julgado da ação penal. Essa providência é importante para evitar o dano ao paciente da ação. A segunda, consiste no resguardo àquele que, impelido a colaborar com os criminosos, não teve outra escolha senão ceder parte ou a totalidade de sua propriedade. Entendemos que essas pessoas não devam ser penalizadas com a perda de seus imóveis, antes que os devam receber de volta.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta é adequada, pertinente e oportuna, acrescida de ambos os aspectos anteriormente mencionados.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 154/20, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 154, DE 2020

Dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas e dá outras providências.

Art. 2º Art. 1º. Os imóveis urbanos ou rurais de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização, por milícia armada, serão expropriados pela União, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 3º. Os bens de valor econômico e os armamentos apreendidos serão confiscados e reverterão, respectivamente, em benefício das políticas de segurança pública.

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se milícia definição contida no artigo 288-A, acrescentado ao Código Penal pela Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012.

Art. 5º. A expropriação de que trata esta Lei seguirá, no que couber, o disposto na lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que “Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”.

§ 1º A expropriação somente será realizada após o trânsito em julgado da ação penal.

§ 2º Na hipótese do proprietário do imóvel ter sido coagido a cooperar e a ceder parte ou a totalidade de sua propriedade, esta lhe será restituída e não sofrerá a expropriação prevista nesta Lei.



Art. 6º. Ficam autorizados a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios a firmarem convênios entre si para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211167385400>

